

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10166/004.412/90-91
RECURSO Nº : 02.204
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1987
RECORRENTE : JÚNIOR VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.711

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

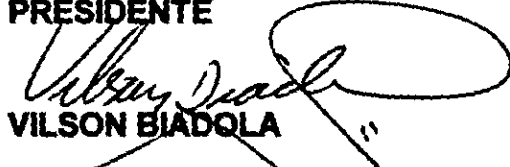
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por JÚNIOR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luis de Salles Freire, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcio Machado Caldeira e Márcia Maria Lória Meira.



PROCESSO Nº : 10166/004.412/90-91
ACÓRDÃO Nº : 103-17.711
RECURSO Nº : 02.204
RECORRENTE : JÚNIOR VEÍCULOS LTDA.

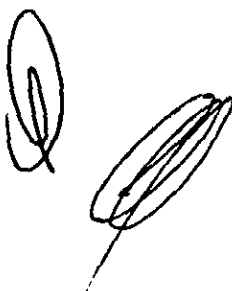
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 18/20, lavrado para a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social, calculada sobre omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1987, ano-base de 1986 (Processo nº 10166.004416/90-42).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 44/45, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



3.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/004.412/90-91
ACÓRDÃO Nº : 103-17.711

V O T O

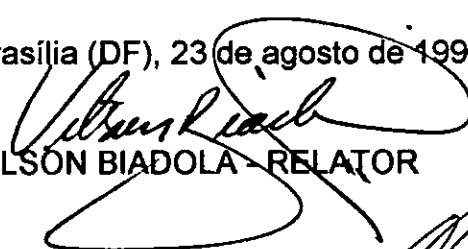
Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de de votos, deu provimento integral ao recurso interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 103-17.637, de 20.08.96.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

